

Mapa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:567, desta data

Quantidades	Antigas categorias depois de observadas as disposições do decreto n.º 9:555, de 8 de Janeiro de 1924	Quantidades	Novas categorias nos termos da alínea c) do artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924	Vencimentos fixos anuais correspondentes
	Membros da Junta		Membros da Junta	
1 Vogal presidente.	1 Vogal presidente.	1	Vogal presidente.	1.635\$00 (a)
4 Vogais	Vogais	4	Vogais	1.110\$00 (a)
	Pessoal superior		Pessoal superior	
1 Director geral.	1 Director geral.	1	Director geral.	1.500\$00
1 Ouvidor.	1 Ouvidor.	1	Ouvidor.	1.500\$00 (b)
3 Chefes de repartição.	3 Chefes de repartição.	3	Chefes de repartição.	1.000\$00
9 Primeiros oficiais.	9 Primeiros oficiais.	14	Chefes de secção.	900\$00
12 Segundos oficiais.	12 Segundos oficiais.	7	Primeiros oficiais.	800\$00
30 Terceiros oficiais.	30 Terceiros oficiais.	30	Segundos oficiais.	600\$00
21 Empregados auxiliares.	21 Empregados auxiliares.	21	Terceiros oficiais.	438\$00
1 Tesoureiro.	1 Tesoureiro.	1	Tesoureiro.	1.125\$00 (c)
1 Primeiro fiel.	1 Primeiro fiel.	1	Primeiro fiel.	900\$00
2 Segundos fiéis.	2 Segundos fiéis.	2	Segundos fiéis.	800\$00
14 Chefes de secção.		—		—
	Pessoal menor		Pessoal menor	
1 Porteiro.	1 Porteiro.	1	Porteiro.	516\$00 (d)
13 Serventários.	13 Serventários.	13	Serventários.	240\$00
12 Serventários adventícios contratados.	12 Serventários adventícios contratados.	12	Serventários adventícios contratados.	240\$00 (e)
1 Impressor.	1 Impressor.	1	Impressor.	240\$00
1 Ajudante.	1 Ajudante.	1	Ajudante.	200\$00

(a) Vencimentos fixos iguais aos que percebem o presidente e vogais do Conselho Superior de Finanças.

(b) Vencimento fixo igual ao do auditor do Ministério das Finanças. Além do vencimento que lhe compete, nos termos do presente decreto, tem direito a mais 1.100\$00 do terço de vencimento de categoria.

(c) Vencimento correspondente a 3/4 do que está fixado ao director geral, por analogia com os anteriores vencimentos orçamentais.

(d) Vencimento equivalente ao do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças.

(e) Vencimentos equivalentes aos dos serventários do Ministério das Finanças.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação à portaria n.º 4:350,
publicada na 1.ª série do «Diário do Governo» n.º 36,
de 16 do corrente mês

O artigo 4.º deve ler-se:

«As bebidas alcoólicas não especificadas de procedência do arquipélago da Madeira, quando importadas no continente, são livres de direitos de importação, e, quando importadas nas ilhas dos Açores, são também livres de direitos de importação, mas sujeitas aos impostos gerais e locais que ali vigorarem».

Visto.— Em 18-2-1925.— Manuel dos Santos.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:354

Suscitando-se dúvidas sobre o adicional de 20 por cento que recai sobre as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital nos tribunais, em virtude do determinado no artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Junho de 1924, tem aplicação às multas impostas por transgressão das disposições legais sobre câmbios, dado o facto de algumas delas não entrarem nos cofres do Estado e noutras a parte que nos mesmos entra representar uma participação do Estado com o denunciante: determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, de futuro, a todas as multas ainda não liquidadas se aplique aquela percentagem sobre a parte da multa que não haja de ser recebida pelo denunciante ou participante.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1925.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.